PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505644-87.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SEBASTIAO SANTANA SANTA BARBARA Advogado (s):RODRIGO VIANA PANZERI ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. GAP IV e V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o n° 0505644-87.2016.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos. O cerne da questão versa sobre o direito à percepção da GAP nos níveis IV e V e a possibilidade de extensão desta ao apelado, militar da reserva. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Destarte, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003. Portanto, observase que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Assim vem decidindo reiteradamente esta Colenda Corte. Recurso Conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505644-87.2016.8.05.0001, Apelante ESTADO DA BAHIA e apelado SEBASTIÃO SANTANA SANTA BARBARA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, mantendo a sentença na sua integralidade. VIII PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505644-87.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SEBASTIAO SANTANA SANTA BARBARA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0505644-87.2016.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "(...) EX POSITIS, atendendo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito do suplicante, que já percebe a GAP III, de auferir a reclamada vantagem nos níveis IV e V, em conformidade com os lapsos temporais a seguir discriminados: (1) de 1/04/2013 até novembro de 2014, no nível IV (satisfeito o interstício de 12 meses de percepção); (2) de novembro de 2014 até 01/04/2015, a título de antecipação, e a partir de 1/04/2015, em caráter definitivo, na referência V. Tal escalonamento está em

conformidade com os artigos 4° , 5° e 6° da Lei n° 12.566/2012. Condeno, destarte, o ESTADO DA BAHIA em dúplice obrigação: uma," obrigação de fazer ", cominando – lhe o dever de incluir em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria dos suplicantes, no prazo de 30 (trinta) dias, cotados da intimação que receber para o cumprimento deste comando sentencial, após o seu trânsito em julgado, do valor correspondente a GAP V, sob pena de, descumprindo o presente preceito, incidir na multa (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada mês de descumprimento (já que a obrigação se renova mês a mês), em favor dos postulantes, até o limite de R\$ 50.000,00, podendo tal limite ser ulteriormente revisto; outra, de caráter pecuniário (obrigação de dar garantia certa), consistente na determinação para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação que receber para o cumprimento deste comando sentencial, após o seu trânsito em julgado, do valor da diferença a que faz jus a parte autora pelo não pagamento do GAPM pelo interstício entre 1/04/2013, conforme escalonamento supra, e até a efetiva implantação da predita vantagem, como determinado na cominada" obrigação de fazer ", considerada a inocorrência da prescrição quinquenal. Consigno, ainda, no tocante a" obrigação de dar quantia certa "imposta, que sobre o valor da diferença a ser apurada serão devidos (1)" juros de mora ", desde a citação, e (2)" atualização monetária ", desde a época em que cada prestação mensal tornou-se devida. Ressalto, ainda, no tocante a aplicação da"atualização monetária", que os"embargos de declaração"agitados contra o"decisum"proferido no RE de nº 870.947, cogitando da modulação dos efeitos da predita decisão, foram julgados na sessão de 3 de outubro de 2019, oportunidade em que o plenário do STF reafirmou, sem qualquer modulação, a decisão da Corte que definiu o IPCA-E, e não mais a TR, como o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Daí porque indico o índice de variação do IPCA-E para proceder a" atualização monetária ", que será a partir de 01/04/2013. Quanto aos"juros de mora", deverão ser equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança, o que equivale a 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês, o que se revela compatível com a"primeira tese"fixada no predito RE nº 870.947, julgado, pelo STF, na sessão de 20/09/2017 . Condeno, ainda, o ESTADO DA BAHIA, face ao"princípio da sucumbência", no pagamento dos honorários de advogado, cujo percentual deverá ser fixado quando da apuração do"quantum debeatur", no tocante a obrigação de dar quantia certa ora imposta (valor da diferença a ser apurada), ex vi do disposto no inciso II, do $\S 4^{\circ}$, do art. 85 do NCPC. Após o decurso do prazo do recurso voluntário e não sendo este interposto, encaminhem-se os presentes autos ao crivo do Egrégio Tribunal de Justiça para fins da remessa necessária, nos termos da inovação introduzida pelo § 1º, do art. 496 do NCPC. P.R.I. Salvador (BA), 07 de maio de 2020. Antônio Bosco de Carvalho Drummond Juiz de Direito em Auxílio." (ID 27933028). Irresignado, o ente estatal alega, preliminarmente, prescrição de fundo de direito, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Afirma: "A parte Autora, ora Apelada, é policial militar inativo que teve incorporada aos proventos a Gratificação de Atividade Policial Militar GAP, no nível III, vindicou a majoração da citada vantagem para o nível V, sob a alegação de que, quando da ativa, preencheu os requisitos para tanto — o cumprimento de jornada de trabalho igual a 40 (guarenta) horas e permanência no nível anterior por 12 meses.(...) o M.M Juízo a quo julgou PROCEDENTE O PEDIDO. Ocorre que o decisum merece ser reformado, para afastar a condenação do Estado da Bahia

a implantar a GAP IV nos proventos da parte Autora/Apelada, para que não seja conferida vantagem manifestamente indevida à mesma, pois não possui qualquer direito à majoração da GAP deferida na sentença, consoante se demonstrará a seguir, a ensejar o total provimento do presente recurso." (ID 27933033 - fls.03). Sustenta: "A r. Sentença, ao julgar procedente o pedido da parte autora, determinou que a obrigação de pagar fosse adimplida no prazo de 30 contado da intimação que receber para o cumprimento sentencial (...) Contudo, nos termos do art. 100 da Constituição da Republica e do art. 910 do Código de Processo Civil, a execução da obrigação de pagar contra a Fazenda Pública possui sistemática própria, devendo esta ser citada para opor embargos no prazo de 30 dias e somente após o transcurso desse prazo ou do trânsito em julgado da execução é que serão expedido o precatório ou requisição de pequeno valor. Desse modo, a decisão deve ser reformada para que essa determinação seja excluída do comando sentencial." (ID 27933033 — fls.03/04). Assevera: "(...) constata-se que a parte autora pleiteia o recebimento da GAP na referência V, sob o pretexto de que o Estado da Bahia se negava a pagá-las, muito embora, à época da propositura da demanda, já estava em vigor a Lei Estadual nº 12.556, de 08 de março de 2012, que regulamentou, pela primeira vez, os critérios para a pretendida majoração e, ato contínuo, deflagrou o processo revisional para os Policiais Militares em atividade. Em outras palavras: não há qualquer oposição do Réu ao pagamento da GAP em sua referência V a parte autora que, para tanto, terá que se submeter, como todos os demais milicianos, à análise dos requisitos legalmente previstos na Lei Estadual nº 12.566/12, que inaugurou a regulamentação de tais níveis." (ID 27933033 - fls.05). Aduz: "(...) em 08 de março de 2012, foi sancionada a Lei Estadual nº 12.566, a qual, pela primeira vez, passou a regulamentar o pagamento da GAP em suas referências IV e V, dispondo sobre os processos revisionais a serem instaurados para aferir o atendimento das exigências para percepção da gratificação em tais níveis. Essa norma estabeleceu os reguisitos necessários para tanto em seu art. 8º (...) constata-se que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva (...)." (ID 27933033 — fls.06/07). Salienta: "A Gratificação de Atividade Policial Militar é, pois, concedida tendo em vista os riscos inerentes à função policial (que caracteriza os tipos de gratificação "propter laborem") e em atenção às atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações "pro labore faciendo"). A intenção do legislador estadual é ainda mais clara na regulamentação do benefício, através do Decreto nº 6.749/97, em seu art. 7º, quando estabelece as condições e critérios para concessão da Gratificação de Atividade Policial, sempre atrelados ao tipo de atividade desempenhada, ao risco dela decorrente e ao conceito obtido pelo policial militar. (...) A Gratificação de Atividade Policial Militar tem conteúdo condicional e, portanto, a sua concessão e a fixação do nível de referência se dão em razão do conceito e o nível de desempenho do policial militar e das razões a serem objetivamente consideradas e estabelecidas expressamente (e não apenas o mero exercício de determinado cargo, função ou cumprimento de certa carga horária). Ressalte-se que o conceito funcional e nível de desempenho são requisitos que estão subordinados à aferição e avaliação mediante critérios de índole discricionária, donde não estarem subsumidos a critérios restritivamente técnicos e nem a uma conceituação estritamente jurídica." (ID 27933033 fls.13/14). Pontua: "(...) possuindo a natureza jurídica propter personam,

a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como acatado na sentença Recorrida. Logo, o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III, bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos. A Lei 12.566/12 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pelo (s) Autor (es), o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano, exigência essa legal e constitucional, como reconheceu o Tribunal Pleno deste TJ/BA." (ID 27933033 - fls.24). Requer: "(...) que após concessão do efeito suspensivo à presente apelação, suspendendo-se os efeitos da tutela provisória concedida na sentença impugnada: A) Seja reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao autor, extinguindo o processo com exame do mérito: B) Que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V a parte Apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais; (...)." (ID 27933033). A parte apelada apresentou contrarrazões arquindo: "(...) uma vez esclarecido que qualquer vantagem será estendida aos inativos, dúvidas não há de que assiste o Autor em pleitear a inclusão da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP). nível V. Logo, não há como negar o direito do Recorrido à percepção da GAP no nível V, como está garantido aos demais policiais militares da ativa." (ID 27933036 - fls.14). Pugna: "(...) desprover o presente Recurso de Apelação, para, a final, manter a veneranda sentença, nos termos em que foi prolatada, condenando ainda o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência." (ID 27933036). O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora VIII PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505644-87.2016.8.05.0001 Orgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: SEBASTIAO SANTANA SANTA BARBARA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0505644-87.2016.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos para reconhecer o direito de auferir a GAP nos níveis IV e V ao apelado. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas nas razões. Ausência do interesse de agir: Sustenta a parte Apelante perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir por conta da edição da lei 12.566/2012 que regulamentou a concessão da GAP nas referências IV e V. Tal preliminar deve ser afastada, porque o presente processo é fruto justamente da demora na regulamentação e concessão das referências IV e V. Ainda que deferida e implementada a GAP IV, o que não se comprovou efetivamente nos autos, há no processo pedido de implantação imediata da GAP V e o pedido de indenização e pagamento retroativo flui Justamente por acreditarem os apelados que seriam destinatários do benefício há mais tempo, desde a regulamentação dos respectivos níveis. Da

Prescrição: Cumpre ressaltar que o direito discutido na lide refere-se a prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85 e jurisprudência, in verbis: "Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesta linha de intelecção, recentes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERCEPCÃO DA GAP NO NÍVEL III. JUNTAMENTE COM A GHPM. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere a preliminar de prescrição do fundo de direito, resta claro a sua inocorrência, tendo em vista que o pleito se baseia em relação jurídica de trato sucessivo, conforme a Súmula n 85 do STJ. 2. A Gratificação por Atividades Policiais - GAP possui caráter genérico, portanto evidente a possibilidade de extensão para os pensionistas. 3. No caso concreto, a jornada de trabalho do servidor era de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo por conseguinte, direito à percepção GAPM, no mínimo, no nível III. 4. No tocante aos juros aplicados, a decisão merece reforma, devendo-se aplicar os juros de mora no importe de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passando a incidir, a partir de julho e 2009, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança. 5. Provimento parcial. (TJ-BA -APL: 03093535620128050001, Relator: MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)." "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. HONORÁRIOS. § 4º, II, ART. 85, CPC. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. I - Evidenciado que o Autor, na data da propositura da ação, já havia preenchido os requisitos para implementação da GAP, nas referências IV e V, sem que o Estado cumprisse a legislação, claro está o interesse de agir do requerido na presente ação. PRELIMINAR REJEITADA. II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, ressalvando-se os 5 anos anteriores à propositura da demanda (Súmula 85 do STJ). PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. III – A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção (art. 14, Lei nº 7.145/97). IV — Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelos requerentes da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. V- Conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, porquanto ilíquida a sentença, a definição do percentual devido a título de honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, motivo pelo qual devida é a reforma da sentença neste aspecto, de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJ-BA - APL: 05609279520168050001, Relator: HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI. QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)." Destarte, rejeitase a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia. Quanto à

questão de fundo, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Corrobora com o quanto exposto, os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICACÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de insurgência lançada pelo Estado da Bahia contra a sentença que julgou procedente a Ação Ordinária movida pelo Apelado, determinando a implantação da GAP IV e V nos seus proventos, bem como o pagamento das diferenças retroativas devidas, respeitada a prescrição quinquenal. II. A preliminar de prescrição de fundo de direito não comporta acolhimento, considerando tratar-se de hipótese de prestação de trato sucessivo, incidindo a Súmula nº 85 do STJ. III. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial — GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05060638420178050256, Relator: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)." Insta salientar que o exame da prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito do apelo e juntamente com ele será examinada, vez que versam sobre a ausência de lei regulamentando o pagamento da GAP IV e V. Nestas condições, rejeitam-se as preliminares suscitadas. No mérito, observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V ao policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelado encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)." Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Vejamos: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros

Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Deste modo, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Portanto, observa-se que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Assim vem decidindo reiteradamente esta Colenda Corte. confira-se: "APELACÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPCÃO DA GAPM NA REFERÊNCIA IV E V. VANTAGEM DA CARÁTER GERAL. PARIDADE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CF/88, COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC 47/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I- Este Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Gratificação de Atividade Policial Militar, prevista na Lei Estadual nº 7.145/97, não possui natureza pro labore faciendo, por se constituir em vantagem de caráter geral, tanto que contempla todos os policiais militares, indistintamente. II- A extensão da vantagem aos inativos decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que ingressaram na administração pública antes de 31/12/2003, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC 47/2005. III- Sendo a GAP, nas referências IV e V, extensível aos militares aposentados, a eles também se aplica a Lei n. 12.566/2012 para efeito do direito à implantação da mencionada vantagem nos seus proventos, não havendo que se falar em retroação irregular, mas sim em aplicação imediata da norma ao fato. consubstanciado na circunstância fundamental de ser servidor público militar. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0522562-69.2016.8.05.0001, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Publicado em: 02/12/2021)." "ACORDÃO EXTENSÃO A INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. MAJORAÇÃO DA GAP PARA O NÍVEL V. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI12.566/2012. REJEIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA À CLÁUSULA DE PLENÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação que busca a reforma da

Sentenca que determinou o reajuste da GAP dos Autores, policiais militares inativos, para os níveis IV e V. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser apreciada oportunamente, no exame meritório. 3. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição de fundo do direito, já que a controvérsia envolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, o que atrai a aplicação da súmula 85 do STJ. 4. O argumento de impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações somente foi alegado no Recurso de Apelação, não tendo sido lançado na Contestação, tampouco em nenhuma outra peça dos autos, de modo que sequer fora enfrentado pelo juízo sentenciante. Assim, configura-se o instituto da inovação recursal que, para evitar supressão de instância e violação da ampla defesa, impõe o conhecimento parcial do Apelo. 5. No mérito, o cerne da questão gira em torno da análise do caráter da GAP, se é uma vantagem genérica ou transitória/pessoal e, por consequência, do preenchimento (ou não) dos requisitos para a percepção da GAP nas referências IV e V, pelos Apelados. 6. A GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. Sabe-se que a gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto, 7. Assim, a GAP possui caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se, portanto, em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. 8. No caso dos autos, observa-se que os Autores/Apelados são policiais militares inativos, admitidos em 191981 (id. 17898700, fl. 4), antes da edição da Emenda Constitucional nº. 41/03, titularizando, portanto, o direito à paridade com os servidores da ativa. 9. Da análise dos contracheques juntados, atesta-se que os Recorridos já percebiam a GAP na referência III quando passaram para a reserva remunerada, motivo pelo qual se evidencia o direito à majoração da GAP para as referências IV e V, de modo a garantir a isonomia salarial dos inativos e seus pares em atividade. 10. No julgamento da Arquição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, o Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, fato que não afasta o caráter geral da GAP, como decidido no mencionado incidente. 11. Isto posto, é desnecessária a submissão da matéria à cláusula de Reserva de Plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, nos termos do art. 949, parágrafo único do CPC. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provimento negado. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0515368-52.2015.8.05.0001, Relator (a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 24/11/2021)." "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DO JUDICIÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MOMENTO DA CONCESSÃO DA GAP. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Classe: Apelação / Reexame Necessário , Número do Processo: 0540778-49.2014.8.05.0001, Relator (a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 01/03/2020)." Por fim, os

honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Fazenda Pública deverão ser fixados na fase de liquidação da sentença, considerando sua iliquidez, nos termos do artigo 85, inciso II, § 4ª do CPC. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença na sua integralidade. Transitado em julgado, arquivem—se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador/BA, 2022 DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DESª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA VIII